

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPLIS-SC.

ADRIANE NOPES, já devidamente cadastrada eletronicamente, vem perante Vossa Excelência, por suas procuradoras infra-assinado com endereço profissional ao rodapé deste, propor

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em face, de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ, empresa privada, CNPJ 34.075.739/0001-84, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O CPC vigente assegurou as pessoas físicas ou naturais, o direito ao benefício da gratuidade processual sem a necessidade de realizar qualquer espécie de prova (CPC, Art. 99, § 3°). Diante disso, basta a pessoa física declarar que carece de recursos para enfrentar a demanda judicial que essa alegação será suficiente para a concessão do benefício, tendo em vista que sua declaração goza de presunção de veracidade (CPC, Art. 99, § 3° c/c Art. 374, IV).

Assim, em face disso, com fulcro no Art. 98 do CPC vigente, requer seja-lhe deferida a gratuidade de justiça.

II- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, a par das inúmeras tentativas de resolver amigavelmente a questão, o autor desde já, nos termos do Art. 334 do Código de Processo Civil, manifesta interesse em autocomposição, aguardando a designação da audiência de conciliação.

III- DOS FATOS

A autora foi surpreendida com fiscalização do imposto de renda, ano calendário 2023 quando a mesma realizou sua declaração do imposto de renda.

Vossa Excelência a autora trabalhou anos na empresa ré tendo sido demitida no ano de 2017 e ao sentir-se prejudicada a mesma ingressou com um processo trabalhista frente a empresa ré, na qual a autora ao fim do processo recebeu o valor de R\$ 149.315,97, sendo o imposto retido na fonte no valor de R\$ 2.194,11.



Ocorre que ao realizar sua declaração do imposto de renda 2023 a mesma fora notificada que sua declaração estava com pendência pois havia recebido da empresa ré um montante de R\$ 430.651,14, o que não prospera conforme extrato juntado aos autos, vejamos:

"Rendimentos recebidos acumuladamente Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (sujeito à tributação exclusiva)

Fonte Pagadora

CNPJ/CPF Nome Empresarial/Nome Dirf entregue em 34.075.739/0001-84 SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA 08/08/2023

Rendimento Deduções Imposto

Retido Despesas Ação Judicial Quant. Meses Rendimento Isento

Prev. Oficial Pensão Alim. Total

430.651,14 91.545,60 0,00 91.545,60 0,00

0,00 - 0,00

Esta consulta apresenta os rendimentos recebidos nos seguintes códigos de receita: 0561, 0588, 1889, 1895, 3208, 3223, 3277, 3533, 3540, 3556, 3562, 5200, 5204, 5928, 5936, 6891 e 9385.

O valor do 13° salário está informado líquido das deduções (contribuição previdenciária oficial, dependentes, pensão alimentícia, previdência privada/Fapi) e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora."

Vossa Excelência a autora entrou por diversas em contato com a empresa ré por Email e nada até o presente momento foi feito ou, seja a autora está com seu imposto de renda com pendencias em seu CPF podendo a qualquer momento ser negativada, ou seja, a autora está sendo prejudicada e a empresa ré não toma uma atitude para mudar tal situação.



Excelência a autora é autônoma, trabalho com contratos de prestação de serviço e em seu CPF sendo suspenso e ou cancelado a autora não consegue trabalhar e assim sendo a empresa ré está retirando o poderio de sobrevivência da autora.

Com isso, prevalece o direito da autora de ver apurado imposto de renda tão somente sobre os rendimentos comprovados, bem assim as deduções e despesas comprovadas, não podendo prevalecer, na ordem constitucional.

Vossa Excelência a autora passou em um concurso público municipal e corre o risco de não poder assumir o mesmo devido a dívida e sem contar ainda que a multa imputada a autora equivale a 70% do valor que em tese a ré teria depositado na conta da autora.

Assim sendo, o lançamento em questão não condiz com a realidade dos fatos e do direito fazendo-se claro tratar-se de fraude por parte da instituição ré sobretudo porque a autora atendeu às exigências legais e prestou as informações adequadas, que não foram bem observadas pelo Fisco.

Havendo uma cobrança indevida, como realmente ocorre, a mesma deverá ser desconsiderada, o que obriga a autora a promover a presente demanda.

DA TUTELA ANTECIPADA

Deve ser apontado que se encontram presentes os requisitos para obtenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 do NCPC.

A alegação autoral é de todo verossímil, havendo forte probabilidade de atendimento da pretensão deduzida na inicial, ante a prova documental acostada a inicial.

Igualmente, caracteriza-se o periculum in mora, consistente no prejuízo causado pois a autora encontra-se com restrição em seu CPF, está prestes a assumir um concurso municipal, além de como trabalha com projetos atualmente a mesma esta impossibilitada de fechar contratos, bem como o valor da multa é altíssima e a autora desempregada e mesmo que tivesse empregada jamais poderia pagar.

Por fim, a tutela provisória de urgência incidental ora pedida, com a efetivação da retirada do lançamento fraudoso no CPF da autora, por óbvio não constitui medida irreversível, haja vista que, caso a presente seja julgada improcedente, o réu poderá retornar ao estado anterior ao deferimento da tutela, pois irreversíveis poderão vir a ser os efeitos da sua não concessão.

DO DIREITO

Como se sabe, para se responsabilizar civilmente a Ré, imputando-lhe o dever de indenizar pelos danos decorrentes de sua conduta, é mister que se demonstre: a) a prática de ato ilícito; b) o prejuízo causado e c) o nexo causal entre o referido ato e o dano sofrido pelo trabalhador.



No caso, ao disponibilizar à Receita Federal dados contábeis equivocados referentes à Autora, ensejando irregularidades no nome da Autora junto à instituição fiscal, a empresa Ré, inequivocamente, promoveu abalo moral à Autora, a atrair, com isso, o dever de indenizar.

Os arts. 186 e 927, do Código Civil prescrevem in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Destaco que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral nestes casos é um dano in re ipsa, que prescinde de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexo causal, os quais restaram evidenciados na hipótese.

Nesse sentido, o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas, 2008, fl. 86:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum". (grifei)

Resta evidente, assim, o dano moral, que emerge do próprio fato, pois é induvidoso o sofrimento e a angústia provocados pelo ato da reclamada que levou a Autora ao constrangimento de ter caído na malha fina, esta com apontamento em seu CPF e acarretou-lhe transtornos para a correção do equívoco o que até o presente momento não ocorrera.

Em conformidade com a doutrina moderna, o mais acertado não é definir o dano moral como dor ou sofrimento, e sim coaduná-lo ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. É o que defende Maria Celina Bodin de Moraes, in DANOS À PESSOA HUMANA, "...ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano , isto é, utilizando-se dos termos "dor", "espanto", "emoção", "vergonha",



"aflição espiritual", "desgosto", "injúria física ou moral", em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, confunde-se o dano com a sua (eventual) conseqüência. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar. (...) O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade de que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana."

Em abono à tese esposada, trago precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - DANOS MORAIS - REPRESENTANTE COMERCIAL - INFORMAÇÃO ERRONEA REPASSADA PARA A RECEITA FEDERAL PELO REPRESENTADO - INCLUSÃO DO AUTOR EM "MALHA FINA - RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - Demanda objetivando a indenização por danos morais, em razão do errôneo fornecimento, pelo apelante, do Informe de Rendimentos para Declaração do Imposto de Renda -No tocante a alegação de que foi enviado novo documento com o informe de rendimentos retificado, afasta-se a alegação da apelante, eis que não restou comprovado o envio da retificadora capaz de alterar a situação do Autor perante a Receita Federal -O documento acostado à peça de defesa não demostra que foram informados novos valores recebidos pelo Autor e que foram objeto de divergência junto à Receita Federal. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional em obtê-la -O envio de declaração de rendimentos equivocada restou incontroverso, eis que reconhecido pela própria Ré, que apenas alega o erro decorreu de uma invasão nos computadores da empresa -A situação não exime a Ré da sua responsabilidade frente a eventuais danos causados a terceiros em razão da conduta equivocada -Não obstante, ao disponibilizar à Receita Federal dados contábeis equivocados referentes aos rendimento do Autor, ensejando a inclusão de seu nome na -malha fina- da instituição fiscal, a Ré causou-lhe abalo moral, a atrair, com isso, o dever de indenizar -Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que revela-se adequado à situação fática narrada -Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial de incidência dos juros de mora é a data da citação inicial, nos termos do art. 405 do CC, e não a data do evento danoso.

(TJ-MG - AC: 00628415220178130372, Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 24/05/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de



simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Na espécie, a parte recorrente, contudo, não logrou demonstrar que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais - a título de danos morais), decorrente da inscrição indevida do débito perante a Receita Federal, em face de informação equivocada prestada por agente público, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1195152 AC 2017/0279637-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2018)

Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81-82):

"Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. (...). O dano moral, no sentido jurídico, não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofridos.

Assim, o caso em comento dá ensejo à indenização. No entanto, não se mostra necessário a comprovação dos dissabores ocasionados, uma vez que se trata de dano *in re ipsa*, o qual independe de prova efetiva, bastando os fatos alegados e os transtornos daí decorrentes.

Neste sentido já se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo". (REsp n° 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97).

Em harmonia a esse entendimento, também se manifesta Alberto Bittar (In "Reparação Civil por Danos Morais". 2.ª ed., São Paulo: RT, p-130), *in verbis*:

Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois comprovação, bastando a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a indenização pecuniária não possui apenas cunho de



reparação de prejuízo, mas também caráter punitivo, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo assim o patrimônio abalado, mas também atua como forma pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros.

E o que ensina Fabrício Zamprogna Matielo (in "Dano Moral - Reparações", 3.ª ed., Capítulo 7, Responsabilidade por danos morais, p-54), nestes termos:

"Têm entre nós hoje, portanto, duas finalidades a reparação dos danos morais: 1.°) indenizar pecuniariamente o ofendido, alcançando-lhe a oportunidade de obter meios de amenizar a dor experimentada em função da agressão moral, em um misto de compensação e satisfação; 2.°) punir o causador do dano moral, inibindo novos episódios lesivos, nefastos ao convívio social."

Da mesma forma se pronuncia Rui Stoco, ao considerar que "a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, Ed. RT, 2ª edição, pag. 495).

Assim, ante as situações jurídicas e fáticas já expostas, importante é trazer à análise os seguintes julgados, que se amoldam ao caso presente e dão guarida ao direito da requerente:

Portanto, diante do caráter disciplinar da indenização, bem como do poderio econômico da empresa demandada, das circunstâncias do evento e da gravidade do dano causado ao autor, mostra-se justo e razoável a condenação da requerida em danos morais.

VII-III DO DANO MATERIAL (REPETIÇÃO DE INDÉBITO)

A responsabilidade pelo evento danoso é atribuída à requerida pelo disposto no Art. 14 e 18, do CDC, conforme destacado nos fundamentos acima, em que é dever a prestação de um serviço de qualidade sem se aproveitar da ignorância do consumidor, bem como impingir um produto ou serviço sem o entendimento/conhecimento do usuário/consumidor.

Conforme elencado no art. 14 CDC, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Conforme os Arts. 186 e 927, caput, do atual Código Civil Brasileiro:



"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

O Art. 944 do Código Civil deixa claro que, a indenização se mede pela extensão do dano causado e, neste caso, a requerente quitou sempre de boa fé as faturas cobradas pela requerente e mantendo a boa fé mesmo sabendo que eram abusivas e sem sentido pagou até as últimas as quais o serviço já não estavam mais fornecidos.

Sobre a responsabilidade de reparar o dano causado a outrem, Luis Chacon diz que:(...) o dever jurídico de reparar o dano é proveniente da força legal, da lei. Esse dever jurídico tem origem, historicamente, na ideia de culpa, no respondere do direito romano, tornando possível que a vítima de ato danoso culposo praticado por alguém pudesse exigir desse a reparação dos prejuízos sofridos. Obviamente que se a reparação não for espontaneamente prática será possível o exercício do direito de crédito, reconhecido por sentença em processo de conhecimento, através da coação estatal que atingirá o patrimônio do devedor causador dos danos. (CHACON, Luis Fernando Rabelo. São Paulo: Saraiva, 2009)

No caso concreto dos autos, os danos materiais são representados pelos valores pagos nas faturas, por DUAS, conforme relatado nos fatos, devendo tais valores serem restituídos em dobro, ante a abusividade da prática, em violação a normas básicas de proteção ao consumidor (acima citadas) e da má fé constatada, nos termos do Art. 42, §único do CDC.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E MATERIAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL NÃO CONTRATADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO: Conforme nova orientação deste Colegiado, cabível a restituição integral desde que iniciada a cobrança, observado o prazo prescricional de três anos. Sentença mantida. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ÖNUS DA PROVA: As provas produzidas são suficientes para demonstrar a inexistência de contratação havida entre as partes, de pacotes adicionais, quando por diversas vezes a parte tentou o cancelamento dos serviços. O ônus da prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito da parte adversa é da ré, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. DANO MORAL: Incontroverso nos autos a ocorrência de cobranças por serviços não contratados por parte da operadora de telefonia demandada. Configurada a falha na prestação de serviços por parte da demandada, restam reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, o que culmina na fixação de danos... morais. Sentença reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Redistribuídos, recaindo unicamente sobre a parte requerida. Prejudicado pedido de redução. SUCUMBÊNCIA RECURSAL: O art. 85, §11°, do CPC/15 estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Sucumbência recursal reconhecida e honorários fixados em prol do procurador da parte autora majorados. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO



RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (Apelação Cível N° 70079667945, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 22/11/2018)....

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.281 - MS (2018/0086385-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E OUTRO (S) - MS011235 AGRAVADO : REATORES BRASIL LTDA ADVOGADOS : ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS004464 LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO (S) - MS010021 DECISÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA INDEVIDA E SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJMS, assim ementado: RECURSOS DE APELAÇÃO - DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO MANTIDA - CONTRATAÇÃO DE TELEFONIA SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. 01. A impugnação e demonstração de interesse na reforma da decisão recorrida afastam a ofensa ao princípio da dialeticidade. 02. A repetição em dobro do indébito é devida quando comprovada a ocorrência de má-fé pelo fornecedor, suficientemente demonstrada se o consumidor arcou com ônus de serviço indevidamente cobrado após reiteradas tentativas de resolução administrativa. 03. A suspensão de serviço de telefonia em razão de cobrança indevida configura dano moral presumido, pois indissociável do ilícito, passível de indenização. Recurso de apelação da ré não provido. Recurso de apelação da autora provido (fls. 611). 2. Os Embargos Declaratórios foram rejeitados às fls. 636/638. 3. Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante, além do dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 944, parág. único do CC; 42 do CDC e 371 do CPC/2015, sustentando, em síntese, o seguinte: a) que o valor indenizatório arbitrado é excessivo; b) que não houve má-fé para a devolução em dobro dos valores cobrados; c) ausência dos requisitos para a aplicação dos danos morais. 4. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 712/714), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 716/719). 5. É o relatório. 6. A irresignação não merece prosperar. 7. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, decorrente da cobrança indevida e da indevida suspensão da prestação de serviço de telefonia. 8. A Corte de origem julgou procedente a apelação do autor, por entender configurados os danos morais na presente demanda em decorrência da suspensão indevida do serviço de telefonia, arbitrando-os no valor de R\$ 15.000,00, além de manter a sentença quanto a repetição em dobro, com base nos seguintes fundamentos: Oi S/A, fls. 573/580, sustenta a ausência dc pagamento dos valores cobrados indevidamente e a não existência dc má-fé na cobrança, aptos a gerar a obrigação de restituir em dobro os valores indevidos. Todavia, conforme documentos juntados às fls. 26/414, houve o pagamento pela autora dos valores cobrados indevidamente. De acordo com o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O Superior Tribunal de Justiça decide no sentido de que a repetição em dobro do indébito prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, está atrelada à demonstração da má-fé da parte: (...). Na hipótese, a autora por diversas vezes tentou solucionar a cobrança indevida administrativamente (protocolos de atendimento colacionados com a inicial), entretanto a ré insistiu na cobrança indevida. A conduta da ré desprestigia o princípio da boa-fé objetiva, e afronta os deveres contratuais anexos dc cooperação e de lealdade que delas esperava a autora. É justamente para esses casos que a legislação consumerista prevê a repetição do indébito em dobro, como sanção à conduta adotada pelo fornecedor, desde que demonstrada a má-fé. Dessa forma, também a finalidade punitiva da falha na prestação do serviço da apelantc mostra-se atingida e, por tal razão, deve ser mantida. (...). Na hipótese, a ré efetuou o desmembramento das linhas telefônicas



objeto do plano e não enviava a cobrança de todas as linhas telefônicas na mesma fatura. Dessa forma, como não enviava a totalidade das faturas referentes às linhas, a ré suspendeu indevidamente o serviço de telefonia da apelante. O dano moral é indissociável do ilícito (suspensão indevida do serviço) e passível de indenização, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. Reconhecidamente, o dano moral só pode ser presumido em situações peculiares, diante da grave repercussão negativa do fato ofensivo, o que se verifica no caso ora analisado. Sobre a matéria Sérgio Cavalieri Filho (op. cit., p. 116) destaca: Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (...) Em outras palavras o dano mora! existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipsofacto, está demonstrado o dano moral à guisa da presunção natural, uma presunção, homnis oufacti, que decorre das regras de experiência comum. Dessa fonna, os danos, no caso de corte indevido de serviço essencial durante um lapso temporal, independem de comprovação efetiva, por constituírem-se em dano moral presumido ou in re ipsa. Ou seja, basta a prova do fato, sendo os danos decorrentes da própria ofensa, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 392024 RJ 2013/0298619-9 (STJ). (...). Diante dessa conclusão, arbitro o valor de RS 15.000,00, capaz de compensar o abalo moral sofrido e imprimir uma sanção de caráter educativo ao demandado sem causar enriquecimento indevido ao ofendido (fls. 614/617). 9. Da leitura do trecho acima, observa-se que o Tribunal de origem, analisando as provas colacionadas aos autos, verificou que de fato foi indevida a suspensão na prestação do serviço de telefonia, bem como que restou demonstrada a má-fé na cobrança indevida. 10. Dessa forma, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a indenização pelos danos morais e a repetição em dobro, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa. 11. No mais, quanto à redução da condenação por danos morais, é pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, em se tratando de empresa, o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. A propósito: ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor fixado seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.201.671/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.4.2018). 12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela Empresa. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília (DF), 08 de junho de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - AREsp: 1278281 MS 2018/0086385-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/06/2018)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.281 - MS (2018/0086385-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E OUTRO (S) - MS011235 AGRAVADO: REATORES BRASIL LTDA ADVOGADOS: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS004464 LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO (S) - MS010021 DECISÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA INDEVIDA E SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJMS, assim ementado:



RECURSOS DE APELAÇÃO - DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO MANTIDA - CONTRATAÇÃO DE TELEFONIA SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. 01. A impugnação e demonstração de interesse na reforma da decisão recorrida afastam a ofensa ao princípio da dialeticidade. 02. A repetição em dobro do indébito é devida quando comprovada a ocorrência de má-fé pelo fornecedor, suficientemente demonstrada se o consumidor arcou com ônus de serviço indevidamente cobrado após reiteradas tentativas de resolução administrativa. 03. A suspensão de serviço de telefonia em razão de cobrança indevida configura dano moral presumido, pois indissociável do ilícito, passível de indenização. Recurso de apelação da ré não provido. Recurso de apelação da autora provido (fls. 611). 2. Os Embargos Declaratórios foram rejeitados às fls. 636/638. 3. Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante, além do dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 944, parág. único do CC; 42 do CDC e 371 do CPC/2015, sustentando, em síntese, o seguinte: a) que o valor indenizatório arbitrado é excessivo; b) que não houve má-fé para a devolução em dobro dos valores cobrados; c) ausência dos requisitos para a aplicação dos danos morais. 4. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 712/714), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 716/719). 5. É o relatório. 6. A irresignação não merece prosperar. 7. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, decorrente da cobrança indevida e da indevida suspensão da prestação de serviço de telefonia. 8. A Corte de origem julgou procedente a apelação do autor, por entender configurados os danos morais na presente demanda em decorrência da suspensão indevida do serviço de telefonia, arbitrando-os no valor de R\$ 15.000,00, além de manter a sentença quanto a repetição em dobro, com base nos seguintes fundamentos: Oi S/A, fls. 573/580, sustenta a ausência de pagamento dos valores cobrados indevidamente e a não existência dc má-fé na cobrança, aptos a gerar a obrigação de restituir em dobro os valores indevidos. Todavia, conforme documentos juntados às fls. 26/414, houve o pagamento pela autora dos valores cobrados indevidamente. De acordo com o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O Superior Tribunal de Justiça decide no sentido de que a repetição em dobro do indébito prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, está atrelada à demonstração da má-fé da parte: (...). Na hipótese, a autora por diversas vezes tentou solucionar a cobrança indevida administrativamente (protocolos de atendimento colacionados com a inicial), entretanto a ré insistiu na cobrança indevida. A conduta da ré desprestigia o princípio da boa-fé objetiva, e afronta os deveres contratuais anexos de cooperação e de lealdade que delas esperava a autora. É justamente para esses casos que a legislação consumerista prevê a repetição do indébito em dobro, como sanção à conduta adotada pelo fornecedor, desde que demonstrada a má-fé. Dessa forma, também a finalidade punitiva da falha na prestação do serviço da apelantc mostra-se atingida e, por tal razão, deve ser mantida. (...). Na hipótese, a ré efetuou o desmembramento das linhas telefônicas objeto do plano e não enviava a cobrança de todas as linhas telefônicas na mesma fatura. Dessa forma, como não enviava a totalidade das faturas referentes às linhas, a ré suspendeu indevidamente o serviço de telefonia da apelante. O dano moral é indissociável do ilícito (suspensão indevida do serviço) e passível de indenização, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. Reconhecidamente, o dano moral só pode ser presumido em situações peculiares, diante da grave repercussão negativa do fato ofensivo, o que se verifica no caso ora analisado. Sobre a matéria Sérgio Cavalieri Filho (op. cit., p. 116) destaca: Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (...) Em outras palavras o dano mora! existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipsofacto, está demonstrado o dano moral à guisa da presunção natural, uma presunção, homnis oufacti, que decorre das regras de experiência comum. Dessa fonna, os danos, no caso de corte indevido de serviço essencial durante um lapso temporal, independem de comprovação efetiva, por constituírem-se em dano moral presumido ou in re ipsa. Ou seja, basta a prova do fato, sendo os danos decorrentes da própria ofensa, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 392024 RJ 2013/0298619-9 (STJ). (...). Diante dessa conclusão, arbitro o valor



de RS 15.000,00, capaz de compensar o abalo moral sofrido e imprimir uma sanção dc caráter educativo ao demandado sem causar enriquecimento indevido ao ofendido (fls. 614/617). 9. Da leitura do trecho acima, observa-se que o Tribunal de origem, analisando as provas colacionadas aos autos, verificou que de fato foi indevida a suspensão na prestação do serviço de telefonia, bem como que restou demonstrada a má-fé na cobrança indevida. 10. Dessa forma, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a indenização pelos danos morais e a repetição em dobro, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa. 11. No mais, quanto à redução da condenação por danos morais, é pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, em se tratando de empresa, o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. A propósito: ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor fixado seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.201.671/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.4.2018). 12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela Empresa. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília (DF), 08 de junho de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - AREsp: 1278281 MS 2018/0086385-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/06/2018)

Assim, a requerente que fora cobrada indevidamente terá direito a receber em dobro (e corrigido) o que pagou, bem como deverá ser indenizado pelos danos morais sofridos em virtude destas cobranças indevidas.

IV- DO PEDIDO

Ante tudo o que foi exposto, e com base na legislação aplicável ao presente caso, requer a requerente:

- a) que seja devolvido o valor de R\$ 222,71 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e um reais), que pago a mais no reajuste da conta;
- b) a citação da requerida no endereço inicialmente indicado, para que apresente a defesa, no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e revelia quanto à matéria de direito, com designação de data para audiência, devendo ao final ser julgada PROCEDENTE a presente Ação, para fins de condenação da empresa ré em DANOS MORAIS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) que seja determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, consoante disposição do artigo 6°, inciso VIII, do CDC;
- d) a procedência da liminar para que a requerida reestabeleça o pacote ao qual a autora foi renegociado.
 - e) a PROCEDÊNCIA da Ação em todos os seus termos.
- f) Protesta provar o alegado por meio de todo gênero de provas em direito admitidas, em especial a documental, testemunhal e o depoimento da requerente.



Dar se o valor da causa de R\$ 10.222,71.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

FLORIANÓPOLIS, 08 DE AGOSTO DE 2022.

